



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

SF/19997.91126-00

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que tem por objetivo permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

O art. 1º do PL acresce ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as alíneas *j* e *k*. A alínea *j* veicula a permissão para deduzir, que é o cerne do projeto. A alínea *k* contém cláusula que incumbe ao Poder Executivo o cálculo da renúncia de receita decorrente da nova dedução.

O art. 3º (inexatidão material – deveria ser art. 2º) dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação mas somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



SF/19997.91126-00

Na justificação, o autor aponta que o art. 218 da Constituição Federal (CF) estabelece como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos. Aduz que, em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações como decorrência de arcabouço legal de estímulo a essa prática. Destaca que o projeto tem o cuidado de estabelecer o mesmo limite anual de dedução da base de cálculo do IRPF atualmente permitido para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) na reunião de 29 de maio de 2019. O Parecer (SF) nº 54, de 2019, considera o projeto fonte de recursos ante o contingenciamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científica e tecnológica do País, e a redução desde 2014 do número de bolsas de pesquisa oferecidas por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PL pela CAE, em decisão terminativa, tem previsão na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de redução de base de cálculo tributária.

Igualmente, não há empecilho atinente à juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada no PL nº 776, de 2019, requer ajustes para conformá-lo às determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os ajustes são os seguintes:

- a) a alínea *j* deve ser renomeada alínea *k*, por já existir no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 alínea *j* a indicar dispositivo vetado. A expressão “as doações”, que inicia a alínea, deve ser substituída por “às doações”;
- b) a alínea *k* proposta deve ser suprimida, porque não guarda conexão lógica com o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que se refere a deduções;
- c) o art. 3º deve ser renumerado como art. 2º, o qual foi omitido no articulado legal.

No mérito, perfilhamos a opinião da CCT no sentido de que o PL nº 776, de 2019, é meio eficaz de fornecer recursos para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Com efeito, o projeto supre parte da lacuna provocada na recente Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, pelo veto presidencial aos arts. 28 a 30. A referida Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar **doações de pessoas físicas e jurídicas privadas** para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O art. 29 vetado concedia dedução, no IRPF devido na declaração de ajuste anual, do valor doado a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2004. Foi vetado, entre outras razões, porque alterava equivocadamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, prejudicando a dedução integral de outros incentivos.

Vemos que aquelas instituições são idênticas às beneficiárias do projeto sob exame. A diferença está no tipo de incentivo. O art. 29 vetado concedia dedução no imposto **devido**, ao passo que o PL nº 776, de 2019, o faz na **base de cálculo** do IRPF, com dedução máxima anual de R\$ 3.561,50, o mesmo valor hoje vigente para as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 776, de 2019, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA N° – CAE

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, a expressão “das seguintes alíneas *j* e *k*” por “da seguinte alínea *k*”.

EMENDA N° – CAE

Suprime-se a alínea “*k*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

EMENDA N° – CAE

Renomeie-se “*k*” a alínea “*j*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, e nela substitua-se a expressão “as doações” por “às doações”.

EMENDA N° – CAE

Renumere-se para art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19997.91126-00